



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002539/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Depósitos Bancários de Origem não Comprovada
Recorrente CARLOS MAURÍCIO CUNHA PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grechi, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 235 a 254, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 215 a 227, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 04 a 10 dos autos, lavrado em 23/02/2006, relativo ao ano-calendário 2003, com ciência do RECORRENTE em 13/03/2006 (fl. 112).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 122.779,46, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 05 a 07, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 05/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXCESSO DE GASTOS SOBRE A RENDA DISPONÍVEL

Omissão de rendimentos decorrentes de realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal [fls. 13 a 19] e Demonstrativo de Fluxo de Caixa [fl. 20], que fazem parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/06/2003	R\$ 1.898,98	75,00
31/07/2003	R\$ 14.991,72	75,00
31/08/2003	R\$ 23.383,42	75,00
30/09/2003	R\$ 843,16	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90;

Art. 9º e §§, da Lei nº 8.846/94;

Art. 55, inciso XIII, e parágrafo único, e 846 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros utilizados nessas operações.

Em auditoria fiscal levada a efeito sob o contribuinte, objetivando verificar a existência ou não da compatibilidade da movimentação financeira ocorrida no ano de 2003 em contraposição com os rendimentos declarados, ano-calendário de 2003, foram constatados depósitos/créditos efetuados na conta corrente nº 47.452-6, Agência 1640, mantida junto à Caixa Econômica Federal, em relação aos quais o titular dessa conta, Carlos Maurício Cunha Peres, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos

financeiros utilizados nessas operações, consoante "Demonstrativo de Depósito/Crédito de Origem Não Comprovada" de fls. [21 a 24] e circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal [fls. 13 a 19], que fazem parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2003	R\$ 50.600,10	75,00
28/02/2003	R\$ 21.801,16	75,00
31/03/2003	R\$ 10.486,79	75,00
30/04/2003	R\$ 1.800,00	75,00
31/05/2003	R\$ 15.648,49	75,00
30/06/2003	R\$ 3.531,65	75,00
31/07/2003	R\$ 18.633,37	75,00
31/08/2003	R\$ 5.254,98	75,00
30/09/2003	R\$ 18.260,88	75,00
31/10/2003	R\$ 6.675,00	75,00
30/11/2003	R\$ 21.771,08	75,00
31/12/2003	R\$ 21.503,15	75,00

Enquadramento legal:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 58 da Lei nº 10.637/2002;

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002."

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 19, a fiscalização foi instaurada em razão do cruzamento entre as informações contidas na declaração de Operações com Cartão de Crédito – DECRED, apresentadas pelas Administradoras, e as informações consignadas na declaração de imposto de renda do contribuinte relativa ao ano-calendário 2003.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal:

2. O contribuinte supra-identificado apresentou declaração de isento do imposto de renda para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Para a apresentação de declaração como isento, é condição necessária, dentre outras condições, que os contribuintes tenham recebido rendimentos tributáveis inferior[es] a R\$ 12.696,00 (Doze mil e seiscentos e noventa e seis reais). Entretanto, segundo as administradoras de cartão de crédito, o contribuinte sob fiscalização efetuou gastos de R\$ 243.571,02 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), durante o ano-calendário de 2003, consoante informações prestadas à Secretaria da Receita Federal;

Neste sentido, o RECORRENTE foi intimado para, dentre outras coisas, apresentar os comprovantes mensais de rendimentos próprios, do cônjuge ou de dependentes (se for o caso), além de comprovantes de pagamento dos cartões de crédito e a origem e a tributação dos recursos utilizados para os referidos pagamentos das faturas. Também foi solicitada a apresentação dos extratos bancários (fls. 25 a 27).

Durante a fase de fiscalização, o RECORRENTE apresentou diversos documentos, como extratos da conta corrente nº 47.452-6, mantida junto à Caixa econômica Federal – CEF, bem como faturas dos cartões de crédito MasterCard, Visa e Credicard (fls. 45 a 107).

De posse da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que o RECORRENTE efetuou gastos/pagamentos no montante de R\$ 225.804,33, o que não condiz com o padrão de renda da declaração de isento por ele apresentada.

Com base nos extratos bancários fornecidos pelo RECORRENTE, foi elaborada planilha de Demonstrativo de Depósito/Crédito de Origem Não Comprovada (fls. 21 a 24), que totalizaram R\$ 197.206,65 (fls. 41 a 43). No entanto, quando intimado para comprovar a origem dos recursos, o contribuinte afirmou que não tinha como realizar tal comprovação.

Por não haver comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente do contribuinte, foi lançando o imposto de renda sobre tais valores mensais, conforme demonstrativo de fls. 21 a 23.

Ademais, em razão dos dispêndios com cartões de crédito e omissão de rendimentos averiguada, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Fluxo de Caixa de fl. 20, encontrando gastos superiores à disponibilidade financeira nos meses de junho a setembro de 2003. Neste sentido, foi lançado o imposto de renda em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/04/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 113 a 156, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

- I. Nos últimos anos, se desfez de seus bens e tem vivido de trabalhos avulsos. Por sugestão de um conhecido, surgiu a possibilidade de utilizar o crédito disponível em seus cartões de crédito para suportar aquisições de terceiros, que não tinham crédito junto a essas empresas ou que tinham limite pequeno. Em contrapartida, garantia uma comissão, em média, de 5%. Na época, não viu nada de ilegal na atividade;

- II. Afirmou que os depósitos feitos em sua conta corrente se aproximavam dos valores mensais gastos nos cartões de crédito, o que corrobora com o fato de que tais depósitos referiam-se a gastos de outras pessoas;
- III. Dos valores depositados somente um valor ínfimo é rendimento seu. Outros valores que foram depositados são de outros “bicos” feitos durante aquele ano;
- IV. Por essa razão e pelos valores reduzidos que recebeu efetivamente naquele ano de 2003, entendeu que seria isento, pois o que recebeu mal deu para cobrir suas despesas de cada mês;
- V. Assim, entendeu que estaria justificada a origem do dinheiro depositado em sua conta corrente;
- VI. Entende que a autoridade fiscal deveria ter solicitado, diretamente das instituições financeiras, as cópias de cheques, transferências eletrônicas, TEDs, DOCs, depositados em sua conta corrente ao longo do ano de 2003, ante a sua precária situação financeira para solicitar tais documentos, pois a Receita Federal possuiria meios próprios para fazer tais requisições;
- VII. Nesse sentido, entendeu que o auditor efetuou o lançamento sumariamente em face do contribuinte, sem proceder uma investigação, mesmo constatando que os depósitos tinham origem perfeitamente identificável;
- VIII. Para sustentar sua defesa, solicitou à CEF, em 10/04/2006, cópia de todos os documentos que justificam os depósitos daquele ano. No entanto, dado o volume de documentos envolvidos, o banco não teve como atender à sua solicitação em tempo hábil para que esses documentos fossem anexados à impugnação. Assim, solicitou autorização para posterior juntada de documentação comprobatória da origem dos recursos, que seria fornecida pela CEF;
- IX. Cumpriria à autoridade lançadora demonstrar quais os gastos do cartão de crédito onde se verificou algum acréscimo patrimonial, bem como, demonstrar que os depósitos efetivados conta corrente do contribuinte realmente se tratavam de rendimentos seus, demonstrando que rendimentos seriam esses. Contudo, alegou que o auditor assim não procedeu;
- X. Ainda para a defesa, citou doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para alegar que cabe ao sujeito ativo e não ao sujeito passivo o ônus da prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Neste sentido, ante a omissão do auditor, o lançamento estaria eivado de vício material, devendo ser cancelada a exigência fiscal;

- XI. Apenas um depósito dentre os considerados pela fiscalização supera o limite de R\$12.000,00, Assim, ao considerar depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (cujo total não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00), a autoridade fiscal não observou o benefício existente no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, o que acarretaria no cancelamento do lançamento;
- XII. Ademais, seria defeso à autoridade julgadora realizar qualquer procedimento tendente a reparar ou sanear tal vício de ordem material, em razão da determinação do art. 142 do CTN;
- XIII. No mérito, alegou que o somatório dos valores apontados no Demonstrativo de Depósito/Crédito Origem não Comprovada, descartados os depósitos em dinheiro que não podem ser identificados, representam a quantia de R\$ 179.351,08, conforme planilha por ele elaborada (fl. 208). Alegou que tais valores seriam comprovados pelos documentos solicitados à CEF. Assim, a diferença entre tais valores e o valor apontado como omissão pela fiscalização (R\$ 197.206,65) seria de R\$ 17.855,57, o que estaria abaixo do limite total de R\$ 80.000,00 previsto pelo art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96;
- XIV. Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD, o contribuinte afirma que a autoridade fiscal cometeu equívoco ao elaborar a planilha de fluxo de caixa, por não considerar os saldos finais disponíveis nos meses anteriores, somente levando em conta os valores negativos dentro de cada mês. Colacionou jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que deve haver o transporte dos saldos positivos para os períodos seguintes dentro do ano;
- XV. Ademais, alegou que a fiscalização deveria comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência do APD.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 215 a 227 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2004

Ementa:

PROVAS.

*As alegações constantes da impugnação devem ser
acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/11/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 232, apresentou o recurso voluntário de fls. 234 a 254 em 12/12/2011.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as afirmações de sua impugnação, e alegou ainda o seguinte:

- I. Que o julgamento deveria ser convertido em diligência, para intimar a CEF a apresentar cópia de todos os documentos referentes aos depósitos realizados em sua conta bancária;
- II. Não haveria correlação lógica, direta e segura, entre omissão de rendimentos e os depósitos bancários, de modo que a movimentação em sua conta corrente não é fato gerador do imposto de renda;
- III. Entendeu que não restou demonstrado o fato de que os depósitos representarem rendimentos tributáveis, isto porque não houve qualquer acréscimo no seu patrimônio, pois todos os depósitos referiam-se às aquisições e gastos de terceiros em seus cartões de crédito;
- IV. O auditor simplesmente ignorou a justificativa dada (que os depósitos seriam gastos de terceiros), o que vai de encontro ao art. 142 do CTN e **anularia o lançamento;**

- V. Reiterou a alegação de que deveria ser beneficiado pela regra do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, pois entendeu que houve comprovação da origem do somatório de R\$ 179.351,08 depositados em sua conta, sendo que o saldo remanescente (R\$ 17.855,57) não deveria ser tributado por ser inferior a R\$ 80.000,00;
- VI. Quanto ao APD, alegou novamente que não foram contabilizados, na demonstração de fluxo mensal, os saldos finais dos meses anteriores. Ademais, não bastaria a alegação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto, devendo ser comprovada as aplicações dos recursos, ou seja, qual patrimônio foi acrescido;
- VII. Ainda assim, alegou que não houve o APD, tendo em vista que parte dos valores repassados por terceiros (para pagar as faturas dos cartões de crédito) eram feitos em dinheiro, e não transitaram em sua conta bancária.

Por todo o exposto, requereu fosse cancelado o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Como dito no relatório anterior, de acordo a Descrição dos Fatos de fls. 05 a 07 e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 24 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias mantida na CEF, no valor global de R\$ 197.206,65 durante o ano-calendário 2003.

Conforme detalhado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, o RECORRENTE foi intimado em 20/12/2004 a apresentar todos os comprovantes de pagamentos de faturas de cartões de crédito referente ao ano-calendário 2003 (cujo valor total foi de R\$ 243.571,02), bem como a origem e tributação dos recursos utilizados para referidos pagamentos. Na ocasião, foi solicitada também a apresentação dos extratos bancários da totalidade das contas correntes de sua titularidade, mantidas junto a instituições financeiras, relativos ao período.

Eis que em 23/02/2005, o RECORRENTE apresentou os extratos bancários e as faturas dos cartões de crédito solicitados. Posteriormente, alegou que os valores recebidos eram, na verdade, relativos a compras e gastos de terceiros, que utilizaram o cartão de crédito do RECORRENTE em razão do alto limite que possuía; em contrapartida pelo empréstimo de seus cartões, o RECORRENTE recebia uma “comissão” que, em média, era de 5% do valor das compras.

Tendo em vista que o RECORRENTE não comprovou a origem de tais valores depositados em sua conta bancária, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em decorrência da omissão de rendimentos. Ademais, após a realização do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fl. 20), a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho a setembro de 2003.

Quando da apresentação de sua impugnação de fls. 113 a 156, o RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento, através de documentação hábil e idônea. Ocorre que o RECORRENTE limitou-se a declarar, dentre outras coisas, que a fiscalização deveria ter solicitado tais documentos da CEF, pois não tinha como arcar com os altos custos do requerimento. Mesmo assim, solicitou prazo para apresentar tal documentação, pois havia apresentado requerimento à CEF em 10/04/2006 (fl. 207).

No entanto, a despeito de o gerente bancário ter informado que o prazo para atender tal solicitação seria de 15 (quinze) dias (ver protocolo de recebimento dado no requerimento de fl. 207), até o julgamento da DRJ de origem, ocorrido em 29/07/2011 (mais de 5 anos depois), o RECORRENTE não apresentou tal documentação.

Da mesma forma, quando da apresentação de seu recurso voluntário, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos movimentados na sua conta corrente, nem tão pouco quem seriam seus clientes. Ele, o RECORRENTE, limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação, e a alegar que a movimentação em sua conta corrente não seria fato gerador do imposto de renda, porque não houve qualquer acréscimo no seu patrimônio, uma vez que todos os depósitos referiam-se às aquisições e gastos de terceiros em seus cartões de crédito.

Citou ainda que deveria ser beneficiado pela regra do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, pois entendeu que houve comprovação da origem do somatório de R\$ 179.351,08 depositados em sua conta, sendo que o saldo remanescente (R\$ 17.855,57) não deveria ser tributado por ser inferior a R\$ 80.000,00.

Ademais, alegou que não houve o APD, tendo em vista que parte dos valores repassados por terceiros (para pagar as faturas dos cartões de crédito) eram feitos em dinheiro, e não transitaram em sua conta bancária. E ainda questionou a forma de apuração da autoridade fiscal ao afirmar que não foram contabilizados, na demonstração de fluxo mensal, os saldos finais dos meses anteriores.

Citou também diversos julgados do antigo conselho de contribuintes.

Entendo que não devem prosperar as argumentações do RECORRENTE, pelos seguintes motivos:

Presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430/96)

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

É legal, portanto, a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea. Não basta alegar que os recursos em conta são oriundos de despesas/gastos de terceiros que utilizaram seu cartão de crédito (como uma espécie de reembolso), tendo em vista que deveria ter comprovado tal alegação.

Desde o princípio da fiscalização, o RECORRENTE foi intimado a comprovar a origem e tributação dos recursos utilizados para pagamento das faturas dos cartões de crédito, conforme indica o Termo de Início de Fiscalização nº 439/2004 (fls. 25 a 27), recebido em 20/12/2004. Contudo, o RECORRENTE não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos, conforme constatado no Termo de Verificação Fiscal.

Posteriormente, quando da apresentação de sua impugnação, o RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento através de documentação hábil e idônea. Da mesma forma, quando da apresentação de seu recurso voluntário, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte **deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:**

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O art. 16, § 4º, do mesmo Decreto, prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

“a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Como o caso do RECORRENTE não se encaixa em nenhuma das hipóteses de exclusão acima indicadas, ele deveria ter comprovado a origem dos recursos depositados na suas contas bancárias durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor e o montante de gastos no ano são incontestáveis.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos

bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)''

Portanto, inexistente a nulidade do lançamento, pois há previsão legal que autoriza a tributação.

Além disso, a RECORRENTE não juntou aos autos qualquer prova de suas alegações, no sentido de que os créditos são oriundos de despesas/gastos de terceiros com o seu cartão de crédito. Poderia, por exemplo, ter apresentado cópia dos cheques depositados em sua conta, lista dos clientes, declarações dos clientes para confirmar os "fatos", assim como notas

fiscais das compras realizadas em seu cartão, como forma de demonstrar que as despesas foram efetuadas em benefício de terceiros.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, considero insubsistentes as alegações da RECORRENTE, devendo ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD

No que se refere ao APD, apurado pela autoridade lançadora mediante elaboração do demonstrativo mensal de evolução patrimonial, referente ao ano-calendário 2003 (fl. 20), entendo que também deve ser mantido o lançamento.

É que a fiscalização, munida dos extratos bancários do RECORRENTE, bem como das faturas de seus cartões de créditos no ano-calendário 2003, elaborou a planilha de fluxo financeiro de fl. 20, contabilizando, mês a mês, todos os recursos/origens verificados (depósitos em c/c, saldo credor de c/c no início do mês, saldo devedor de c/c no final do mês, e o saldo disponível do mês anterior) e todos os dispêndios/aplicações comprovados (gastos com cartões de crédito, saldo credor de c/c no final do mês, saldo devedor de c/c no início do mês).

Deste modo, foi verificado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho (R\$ 1.898,98), julho (R\$ 14.991,72), agosto (R\$ 23.383,42) e setembro (R\$ 843,16), tendo sido lavrado o imposto de renda sobre os respectivos valores.

O RECORRENTE, em nenhum momento de sua defesa, apresenta comprovação de recebimento de quaisquer rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, como forma de comprovar recebimento de recursos/origens que pudessem justificar o acréscimo patrimonial identificado nos meses de junho a setembro.

Considerando os sinais exteriores de riqueza (gastos nos cartões de crédito incompatíveis com a renda disponível), a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

No caso, foi exatamente o que ocorreu, pois a autoridade lançadora estava de posse dos extratos bancários do contribuinte, bem como das faturas de seus cartões de crédito, o que comprovou gasto muito superior à renda declarada, tendo em vista que o RECORRENTE apresentou declaração de imposto de renda na condição de isento, ou seja, como se tivesse percebido durante o ano-calendário 2003 rendimento tributável total anual de até 12.696,00.

Em sua defesa, poderia ter apresentado comprovação de que percebeu outros rendimentos durante o ano-calendário 2003. Contudo, apenas se limitou a alegar que recebeu quantia em dinheiro de terceiro (que não transitou em sua conta bancária).

Ademais, não merece acolhimento a alegação do RECORRENTE de que a autoridade fiscal deixou de contabilizar, na demonstração de fluxo financeiro mensal, os saldos finais dos meses anteriores.

É que da análise do demonstrativo de fl. 20, percebe-se claramente que o auditor transportou para o mês seguinte a diferença positiva entre o total dos recursos/origens e o total dos dispêndios/aplicações.

Portanto, entendo que deve ser mantido o lançamento também em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de junho a agosto de 2003.

Recurso destituído de provas

Por fim, importante esclarecer que as alegações do RECORRENTE desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo não podem ser acolhidas. Este é um “princípio” de qualquer rito processual, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não é diferente a postura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)”

Tal argumento serve tanto para a omissão de rendimentos apurada em decorrência dos depósitos bancários (que o contribuinte alega serem valores recebidos de terceiros para pagamento de gastos/despesas destes com o seu cartão de crédito), como também para a omissão de rendimento apurada pelo APD (que o contribuinte alega ter recebido quantia em dinheiro de terceiros, que não transitou em sua conta bancária), pois o RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar suas alegações.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10680.002539/2006-49
Acórdão n.º **2102-003.013**

S2-C1T2

Fl. 299

CÓPIA